SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275913 - SC (2026/0212200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSE NEVES JUNIOR - SC052217A
RECORRIDO	:	JOAO CHORNOBAY
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA NUNES DO AMARAL - SC035645

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VENDA EM DUPLICIDADE DE IMÓVEL E PRESCRIÇÃO TRIENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação cível, nos autos de ação indenizatória por venda em duplicidade de imóvel.
2. A controvérsia versa sobre pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de segunda alienação do mesmo imóvel, registrada em 2016, após aquisição da autora por contrato particular de 1998, sem registro.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários, ao entender que o termo inicial da prescrição trienal ocorreu com a publicidade registral de 2016 e que a autora concorreu para o prejuízo por não registrar sua aquisição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, deve observar a teoria da actio nata subjetiva, com início na ciência inequívoca do dano e de sua autoria (art. 189 do Código Civil), e não na data da averbação de 2016, como fixado no acórdão recorrido; (ii) saber se a responsabilidade civil por venda duplicada pode ser afastada pela ausência de registro da primeira aquisição, à luz do art. 1.245, *caput* e § 1º, do Código Civil e dos deveres de boa-fé objetiva; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à definição do termo inicial da prescrição e ao regime jurídico aplicável à venda duplicada.

Documento eletrônico VDA60665944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 128f50f0-6c37-4e27-898a-b1bf170d3bf9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a teoria da *actio nata*, em sua vertente subjetiva, porque, na espécie, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte ao fixar o termo inicial da prescrição na data da averbação, quando o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil se inicia com a ciência inequívoca do dano e de sua autoria, nos termos do art. 189 do Código Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a fixação da data exata da ciência inequívoca da segunda alienação demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, devendo o Tribunal de origem definir o marco temporal da prescrição à luz das provas dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a teoria da actio nata subjetiva (art. 189 do Código Civil) para a definição do termo inicial da prescrição trienal da pretensão indenizatória por venda em duplicidade de imóvel (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar, em recurso especial, a fixação da data da ciência inequívoca do dano e da autoria, competindo ao Tribunal de origem verificar o marco temporal e a ocorrência de prescrição."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 189, 205, 206, § 3º, V, 927, 944 e 1.245, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.090.309/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.691.596/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, REsp n. 1.347.715/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.098/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 128f50f0-6c37-4e27-898a-b1bf170d3bf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275913 - SC (2026/0212200-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSE NEVES JUNIOR - SC052217A
RECORRIDO	:	JOAO CHORNOBAY
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA NUNES DO AMARAL - SC035645

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VENDA EM DUPLICIDADE DE IMÓVEL E PRESCRIÇÃO TRIENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação cível, nos autos de ação indenizatória por venda em duplicidade de imóvel.
2. A controvérsia versa sobre pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de segunda alienação do mesmo imóvel, registrada em 2016, após aquisição da autora por contrato particular de 1998, sem registro.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando honorários, ao entender que o termo inicial da prescrição trienal ocorreu com a publicidade registral de 2016 e que a autora concorreu para o prejuízo por não registrar sua aquisição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, deve observar a teoria da actio nata subjetiva, com início na ciência inequívoca do dano e de sua autoria (art. 189 do Código Civil), e não na data da averbação de 2016, como fixado no acórdão recorrido; (ii) saber se a responsabilidade civil por venda duplicada pode ser afastada pela ausência de registro da primeira aquisição, à luz do art. 1.245, *caput* e § 1º, do Código Civil e dos deveres de boa-fé objetiva; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à definição do termo inicial da prescrição e ao regime jurídico aplicável à venda duplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a teoria da *actio nata*, em sua vertente subjetiva, porque, na espécie, o

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

acórdão recorrido contrariou a jurisprudência desta Corte ao fixar o termo inicial da prescrição na data da averbação, quando o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil se inicia com a ciência inequívoca do dano e de sua autoria, nos termos do art. 189 do Código Civil.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a fixação da data exata da ciência inequívoca da segunda alienação demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, devendo o Tribunal de origem definir o marco temporal da prescrição à luz das provas dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a teoria da actio nata subjetiva (art. 189 do Código Civil) para a definição do termo inicial da prescrição trienal da pretensão indenizatória por venda em duplicidade de imóvel (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar, em recurso especial, a fixação da data da ciência inequívoca do dano e da autoria, competindo ao Tribunal de origem verificar o marco temporal e a ocorrência de prescrição."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 189, 205, 206, § 3º, V, 927, 944 e 1.245, *caput* e § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 3.090.309/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.691.596/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, REsp n. 1.347.715/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 3.030.098/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA PEREIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 134):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.
> RECURSO DA AUTORA.
> PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. VENDA EM DUPLICIDADE DE IMÓVEL. INSURGÊNCIA DA AUTORA QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO EM 2016. ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO PÚBLICO NÃO CONFIRMA A CIÊNCIA DA REQUERENTE

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

SOBRE A VENDA CONCRETIZADA PARA TERCEIROS. INSURGÊNCIA REJEITADA. REQUERENTE QUE ADQUIRIU O IMÓVEL EM 1998 POR CONTRATO PARTICULAR E OPTOU POR NÃO REGISTRAR A PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL RECONHECIDO NA SENTENÇA. AVERBAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DE TERCEIROS CONCRETIZADA EM 2016. INOBSERVÂNCIA DA AUTORA SOBRE SUAS OBRIGAÇÕES ENQUANTO COMPRADORA. ART. 1.245, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.
HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, do Código Civil, porque o acórdão recorrido fixou o termo inicial da prescrição trienal na data da averbação da venda a terceiros em 2016, quando a contagem, pela teoria da *actio nata*, deveria iniciar com a ciência inequívoca do dano pela recorrente, que ocorreu em 2022, ao tentar registrar sua aquisição de 1998; e

b) 1.245, *caput* e § 1º, do Código Civil, já que o acórdão recorrido priorizou a formalidade registral para afastar a responsabilidade civil por venda duplicada, desconsiderando os deveres de lealdade e informação e a boa-fé objetiva, pois a ausência de registro pela recorrente não afastaria o ilícito de nova alienação do mesmo bem.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial do prazo prescricional ocorre com a publicidade registral da segunda venda e ao afastar a responsabilidade civil do alienante em venda duplicada com fundamento na ausência de registro pela primeira adquirente, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da teoria da *actio nata* para a

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

definição do termo inicial (AREsp n. 3.090.309/MT; AgInt no AREsp n. 1.691.596/MS; REsp 1.347.715/RJ; REsp 1.751.540/MA).

Requer o provimento para que se afaste o reconhecimento da prescrição e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue o mérito da apelação.

Contrarrazões às fls. 161-165

O recurso especial foi admitido (fls. 166-169).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou reparação por venda em duplicidade de imóvel, com danos materiais e morais, em face de alienação posterior do bem a terceiros por escritura pública registrada em 2016, após aquisição por contrato particular em 1998 e ausência de registro pela primeira adquirente.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários sucumbenciais em 3% do valor atualizado da causa, ao fundamento de que o termo inicial da prescrição trienal ocorreu com a publicidade da segunda venda na matrícula do imóvel em 2016 e de que a autora concorreu para o prejuízo por não registrar sua aquisição (fls. 131-133).

I - Arts. 206, § 3º, V, e 1.245, *caput* e § 1º, do Código Civil

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido reconheceu a prescrição trienal com termo inicial em 2016, data da averbação da segunda venda, quando deveria ter aplicado a teoria da *actio nata* para fixar o termo inicial na ciência

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

inequívoca do dano, ocorrida em 2022. Afirma, ainda, que houve desconsideração da responsabilidade civil decorrente da venda duplicada, ao priorizar a ausência de registro pela adquirente original, contrariando os deveres de boa-fé objetiva e de lealdade (fls. 138-143).

O acórdão recorrido concluiu que a publicidade do registro da segunda alienação, em 2016, marca o termo inicial da prescrição trienal da pretensão indenizatória, ressaltando que a autora, por vontade própria, não registrou a compra de 1998 (fls. 131-133).

A decisão proferida pelo Tribunal local está em desconformidade com o entendimento desta Corte de que o termo inicial da contagem do prazo trienal se dá quando o titular do direito violado toma conhecimento inequívoco da lesão e a respectiva autoria, conforme a incidência da *actio nata* subjetiva, prevista no art. 189 do Código Civil.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA EM DUPLICIDADE DE IMÓVEL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. NATUREZA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. TEORIA DA ACTIO NATA SUBJETIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o prazo de prescrição aplicável a determinado caso decorre do enquadramento jurídico da causa de pedir imediata, tal como delimitada na petição inicial, devendo ser identificada a natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade invocada.
>
> 2. No caso concreto, nos termos da sentença e do acórdão recorrido, a ação indenizatória por danos materiais e morais tem como núcleo da causa de pedir fato ilícito autônomo, consistente na segunda alienação do mesmo imóvel a terceiro, ato reputado incompatível com a boa-fé e com a confiança legitimamente gerada pela primeira venda, e apontado como causa direta dos prejuízos alegados (perda da possibilidade de revenda, restituição de valores ao terceiro e danos morais).
>
> 3. Ainda que exista vínculo contratual antecedente entre as partes, a ação não foi proposta para exigir cumprimento do contrato ou a sua rescisão com retorno ao

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

status quo ante, mas sim para obter reparação civil com base nos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, o que caracteriza responsabilidade civil extracontratual.

4. Reconhecida a natureza extracontratual da responsabilidade pela venda em duplicidade do imóvel, incide o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e não o prazo decenal do art. 205 do mesmo código.

5. Quanto ao termo inicial, aplica-se o princípio da actio nata em sua vertente subjetiva, segundo o qual o prazo prescricional tem início quando o titular do direito subjetivo violado adquire ciência inequívoca da lesão, de sua extensão e de sua autoria, conforme interpretação do art. 189 do Código Civil firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. A fixação, na presente hipótese, da data em que o recorrido teve efetiva ciência inequívoca da segunda alienação do imóvel exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ, devendo essa definição ser realizada pelo tribunal de origem à luz das provas produzidas.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a incidência do prazo prescricional trienal na hipótese de venda em duplicidade de imóvel, com termo inicial regido pela teoria da actio nata subjetiva, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que fixe a data da ciência inequívoca da segunda alienação e verifique a ocorrência de prescrição. (AREsp n. 3.090.309/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DÚPLICE DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TERMO A QUO. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **'O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão).**
Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição' (REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 04/12/2014).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.691.596/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

No entanto, não é possível a verificação em sede de recurso especial do momento em que houve a efetiva ciência do direito violado pela parte ora recorrente, diante da necessidade de reavaliar o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual a análise deverá ser realizada pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ C INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL E SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem julga integralmente a lide e fundamenta adequadamente sua decisão, resolvendo a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, sem padecer de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
>
> **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, à luz da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, o prazo prescricional para a pretensão indenizatória decorrente de ilícito civil inicia-se no momento em que o titular do direito subjetivo violado toma ciência inequívoca do dano e de sua respectiva autoria.**
>
> Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> **A alteração das premissas fáticas firmadas na origem - notadamente quanto à data em que efetivamente ocorreu a ciência do dano para afastar a prescrição, à comprovação da prática de ato ilícito pelo advogado por meio de apropriação indébita e à configuração dos prejuízos suportados pela parte lesada - demanda o inarredável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.** O mesmo óbice impede a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, não cabendo falar em mera revaloração jurídica quando o que se pretende é o nítido revolvimento da prova.
>
> Hipótese de desprovimento do agravo interno, mantendo-se incólume a decisão monocrática que não conheceu do apelo nobre por conta dos óbices processuais evidenciados.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.030.098/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, destaquei)

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer que o termo inicial da prescrição deve observar a aplicação**

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

da teoria da *actio nata* subjetiva, a partir do momento em que o titular do direito violado tomou conhecimento inequívoco da lesão e de sua autoria, circunstâncias a serem verificadas pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59863967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:29
Código de Controle do Documento: 2ec08372-d485-4e62-90c4-a28cb4e1914a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.913 / SC

Número Registro: 2026/0212200-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028720520248240005

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE NEVES JUNIOR - SC052217A
RECORRIDO	: JOAO CHORNOBAY
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA NUNES DO AMARAL - SC035645

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:29
Código de Controle do Documento: df35eaf9-5537-435f-8580-e17f7b0f671b